



PROCESSO N° 0000622-24.2006.8.14.0125
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA (VARA ÚNICA)
APELANTE: ADÉSIO CARLOS LIMA BOTELHO (DEFENSOR PÚBLICO ROGÉRIO SIQUEIRA)
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
REVISOR: Des. or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA E PECULATO. PLEITO PARA ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE PECULATO POR AUSÊNCIA DE PROVA E DOLO. IMPROCEDÊNCIA. PROVAS INCONTESTES ACERCA DA CONDIÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO DO ACUSADO E DA ARMA PERTENCER A PROCEDIMENTO JUDICIAL DA SECRETARIA CRIMINAL DO FÓRUM. AUSÊNCIA DE PROVAS DA INTENÇÃO DE DEVOLVER O OBJETO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Improcede a alegação de que o crime de peculato não foi mencionado na denúncia, tendo em vista que a peça acusatória narra expressamente que o acusado é servidor público e a arma apreendida em seu poder pertencia a um procedimento judicial.
2. É incabível o pleito de absolvição pelo crime de peculato por ausência de provas e dolo quando as colhidas nos autos não deixam dúvidas de que a posse da arma custodiada em processo judicial se deu em função do cargo público do agente. A mera alegação da intenção de devolver a arma, quando nada nos autos indica tal pretensão, não é capaz de afastar a tipicidade da conduta.
3. Apelo conhecido e improvido, à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 2ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 28 dias do mês de março de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 28 de março de 2017.

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator



PROCESSO Nº 0000622-24.2006.8.14.0125
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA (VARA ÚNICA)
APELANTE: ADÉSIO CARLOS LIMA BOTELHO (DEFENSOR PÚBLICO ROGÉRIO SIQUEIRA)
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
REVISOR: Des. or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por ADÉSIO CARLOS LIMA BOTELHO, por intermédio da Defensoria Pública, em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São Geraldo do Araguaia, que o condenou às penas de 05 anos e 03 meses de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, e ao pagamento de 120 dias-multa, em razão da prática delitiva tipificada pelo artigo 14 da Lei 10.826/03 c/c art. 312 e 69 do Código Penal.

Inconformado, o recorrente pleiteia a sua absolvição apenas no que diz respeito ao crime de peculato, argumentando ausência na peça acusatória de qualquer menção ao referido delito e inexistência de provas para embasar um decreto condenatório.

Sustenta, ainda, a prática do peculato de uso, alegando que não havia o animus de se apropriar da arma, pois iria devolver o revólver ao Fórum.

Por derradeiro, em caso de condenação, pleiteia recorrer em liberdade.

Em contraminuta, o dominus litis afiança que ao recurso deve ser negado provimento.

Manifestando-se na condição de custos legis, o Procurador de Justiça Sergio Tibúrcio dos Santos Silva opina pelo conhecimento e desprovimento da apelação.

É o relatório. Sem redação final.

À revisão do Exmo. Sr. Des.or Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 28 de março de 2017.

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator

PROCESSO Nº 0000622-24.2006.8.14.0125

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA (VARA ÚNICA)

APELANTE: ADÉSIO CARLOS LIMA BOTELHO (DEFENSOR PÚBLICO ROGÉRIO SIQUEIRA)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

REVISOR: Des. or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE



VOTO

O recurso foi interposto em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade, especialmente no que diz respeito ao seu cabimento e tempestividade. Portanto, dele conheço.

A autoria e materialidade quanto ao delito do porte ilegal de arma são incontroversas, tendo em vista que o apelante não nega que estava em posse da arma. Todavia, não se conforma com a condenação pelo crime de peculato, pois afirma não ter agido com o dolo de apossar-se definitivamente do artefato.

De início, adianto que não merece prosperar o pleito para absolvição do acusado pelo delito tipificado no art. 312 do CPB, como passo a demonstrar:

Consta na peça acusatória que no dia 17/08/2005, por volta das 03:00 horas da madrugada, o acusado, servidor público, foi flagrado no interior de um bar, portando uma arma de fogo calibre 22 pertencente a um procedimento judicial do cartório criminal do Fórum da cidade. Constata-se que não procede a alegação do acusado no sentido de não ter sido denunciado pelo crime de peculato, tendo em vista que, embora a inicial acusatória não tenha capitulado o crime, a narrativa dos fatos caracteriza o crime de peculato, sendo assente em nossa jurisprudência que o réu se defende dos fatos descritos na denúncia, e não da capitulação a eles dada pelo Parquet, sendo permitido ao sentenciante dar capitulação jurídica diversa, ainda que implique em penalidade mais severa, nos termos do art. 383 do CPP.

Nesse sentido, colaciono julgado do STJ:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. LATROCÍNIO TENTADO. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. UMA SUBTRAÇÃO. DUAS VÍTIMAS DO EVENTO MORTE. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. BASE FÁTICA DESCRITA NA DENÚNCIA. CORRELAÇÃO COM A SENTENÇA. ART. 384 DO CPP. OBSERVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte Superior, de forma reiterada, já decidiu que incide o concurso formal impróprio (art. 70, segunda parte, do Código Penal) no crime de latrocínio, nas hipóteses em que o agente, mediante uma única subtração patrimonial, busca alcançar mais de um resultado morte, caracterizados os desígnios autônomos. Precedentes.
2. Na espécie, após a subtração de uma aliança e R\$ 10,00, o agente desferiu tiros contra a cabeça de cada uma das duas vítimas (que não vieram a óbito por circunstâncias alheias à vontade do réu).
3. Também é assente na jurisprudência do STJ que o réu não se defende da capitulação da denúncia, mas do fato descrito na exordial acusatória.
4. Logo, não houve violação do princípio da correlação entre denúncia e sentença (art. 384 do Código de Processo Penal), uma vez que o Magistrado singular - no que foi corroborado pela Corte de origem - limitou-se a exasperar a pena, na terceira fase da dosimetria, pela incidência do concurso formal impróprio, cuja base fática foi devidamente descrita na peça de acusação e da qual o acusado teve oportunidade de defender-se.
5. O pedido de transferência não foi apresentado ao Juízo das execuções nem



ao Tribunal local, motivo pelo qual é incompetente o Superior Tribunal de Justiça para a apreciação do pleito, sob pena da vedada supressão de instância.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 221.559/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 31/03/2016).

Noutro giro, não há como reconhecer o peculato de uso, tendo em vista que o simples fato do recorrente alegar que usaria a arma e depois a devolveria ao Fórum de São Geraldo do Araguaia não afasta a tipicidade da conduta, quando nada nos autos aponta a intenção de restituição do objeto apreendido.

Digo isso porque restou comprovado nos autos que o acusado não pediu autorização ao juiz da comarca para pegar o revólver, nem mesmo comunicou a posse a qualquer outro servidor daquele Fórum, o que poderia revelar sua intenção de devolver a pistola pertencente a procedimento judicial.

Com efeito, na lição de Guilherme de Souza Nucci quanto a sua vontade de apossar-se do que não lhe pertence, não basta o funcionário alegar que sua intenção era restituir o que retirou da esfera de disponibilidade da Administração, devendo a prova ser clara nesse prisma, a fim de afastar o ânimo específico de aproveitamento, tornando atípico o fato. ((Código penal comentado/Guilherme de Souza Nucci. – 14. ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014).

Insta salientar que é inconteste a condição de servidor público do acusado, bem como o fato de a arma pertencer a um procedimento judicial, pois o próprio recorrente, em juízo (fls. 40), confessa que estava em posse da arma no momento de sua prisão e que a retirou do cartório criminal, sem autorização, pois na época trabalhava na secretaria criminal do Fórum de São Geraldo do Araguaia.

Diante disso, restando comprovado que o acusado era servidor público e teve acesso a arma em razão do cargo, assim como utilizou o objeto de forma indevida e em proveito próprio, não procede a alegação de inexistência de provas para embasar o decreto condenatório e afastar a condenação pelo crime de peculato.

Por último, examinando a dosimetria da pena, constato que o vetor circunstâncias do crime foi valorado desfavoravelmente ao acusado de forma idônea, sendo o suficiente para exasperar a pena-base, razão pela qual mantenho a reprimenda fixada pelo magistrado sentenciante.

Com efeito, este e. Tribunal de Justiça, por meio da edição da Súmula 23, sedimentou que basta uma circunstância aferida negativamente para que a pena-base seja elevada, como se observa do seu teor, verbis:

"A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal".

Em síntese, mantenho a reprimenda aplicada na sentença reclamada, pois verifico que a dosimetria foi realizada de forma satisfatória, tendo sido obedecida todas as etapas, assim como o quantum definitivo da pena imposta se apresenta proporcional e adequada ao caso concreto, qual seja,



05 anos e 03 meses de reclusão, no semiaberto, e pagamento de 120 dias-multa.

Por todo o exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento, mantendo a sentença intacta em todos os seus termos.

Na oportunidade, deixo de determinar o imediato cumprimento da decisão, tendo em vista que o apelante respondeu ao processo inteiramente em liberdade, bem como que o juízo a quo, quando da sentença, permitiu que o condenado recorresse da mesma forma.

É como voto.

Belém, 28 de março de 2017.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator